

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.729, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei n.º 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial; da Lei n.º 9.610, de 1998 – Lei de Direitos Autorais e Lei n.º 9.609, de 1998 – Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

Autor: Deputado Leonardo Picciani

Relator: Deputado Edmilson Valentim

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, vários Deputados, capitaneados pelo Deputado Fernando Coruja, expressaram preocupação, quanto ao texto do substitutivo, no que tange ao verbo “adquirir”, que consta no tipo penal do art. 184, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Argumentaram os ilustres Pares que a redação, tal como posta no substitutivo, daria margem à interpretação de que o mero adquirente de original ou cópia de obra intelectual e audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos sem autorização expressa do titular dos respectivos direitos ou do

seu representante, estaria sujeito à sanção penal prevista no § 2º do art. 184 do diploma repressor, qual seja, reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O eminente Deputado Flávio Dino, então, sugeriu a esta relatoria que se procedesse, no substitutivo, a uma inversão na redação do dispositivo em questão (art. 184, § 2º, do Código Penal), a fim de esclarecer e deixar estreme de dúvida que o ato de “adquirir” somente será reprimido penalmente quando estiver presente o intuito de lucro direto ou indireto.

Acolho, então, a sugestão do eminente Deputado, e, assim, altero a redação do § 2º do art. 184 do Código Penal no substitutivo ofertado.

Outro ponto polêmico durante a discussão da matéria, assinalado pelo eminente Deputado Fernando Coruja, foi a redação, no substitutivo, do art. 530-F do Código de Processo Penal, segundo o qual “preservado o corpo de delito, o juiz, durante os trâmites do inquérito policial ou do processo penal, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, poderá determinar a destruição dos bens apreendidos, salvo se houver impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime.”

Assinalou o Deputado Fernando Coruja que este artigo poderia malferir a garantia constitucional no tocante à perda de bens. A esse respeito, contudo, ponderou o ilustre Deputado Flávio Dino que não haveria maiores problemas na aprovação do dispositivo, em virtude da ressalva constante de sua parte final: *“salvo se houver impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime.”*

Na mesma linha de raciocínio, e também por sugestão do Deputado Flávio Dino, esta ressalva deveria constar, igualmente, no substitutivo, da redação do § 5º do art. 184 do Código Penal, a fim de que sua redação fosse compatibilizada com a redação proposta para o art. 530-F do Código de Processo Penal, com o que se estaria deixando a legislação mais uniforme.

Em outras palavras, a destruição das coisas produzidas ou reproduzidas ilicitamente, ou o seu encaminhamento a entidades de abrigo de menores ou idosos, desde que não sejam nocivas à saúde ou à

incolumidade física, dependerá de haver ou não impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime.

Acolho, da mesma forma, esta sugestão, complementando a redação do § 5º do art. 184 do Código Penal no substitutivo ofertado.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.729, de 2003, na forma do substitutivo ora apresentado, o qual já incorpora as alterações acima mencionadas, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.807, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.729, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Código de Propriedade Industrial e da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva aperfeiçoar a legislação relativa à violação de direito autoral, ao processo dos crimes contra a propriedade imaterial, ao combate aos crimes contra a propriedade industrial e à proteção da propriedade intelectual de programa de computador.

Art. 2º O art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.

“§1º Se a violação consistir em reprodução, total ou parcial, por qualquer meio ou processo, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com o intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, fonograma, videofonograma, interpretação ou execução, sem

autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente:

Pena -

2º Na mesma pena do §1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, empresta, troca ou tem em depósito original ou cópia de obra intelectual e audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos sem autorização expressa do titular dos respectivos direitos ou do seu representante.

.....

§5º Em caso de ser constatada, através de laudo pericial, a contrafação da obra intelectual ou de produtos industriais, o juiz poderá, independentemente da condenação do autor do delito, determinar a destruição das coisas produzidas ou reproduzidas ilicitamente, objeto do auto de apreensão, ou encaminhá-las, de ofício, ou mediante provocação do Ministério Público ou do titular do direito violado, a entidades de abrigo de menores ou idosos, desde que não sejam nocivas à saúde ou à incolumidade física, salvo se houver impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime (NR).”

Art. 3º Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte art. 184A:

“Art. 184A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade, fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, sem a expressa autorização do titular do direito ou de seu representante, ou mediante qualquer outra modalidade de violação de direito autoral, anúncio ou informação destinada à compra, venda, locação, importação, exportação, de original ou cópia de obra intelectual, fonograma, videofonograma, ou de qualquer

outro produto industrializado registrado nos termos da legislação em vigor:

Pena – reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem faz divulgação do processo de produção ou do meio de obtenção da matéria-prima destinada à contrafação dos produtos mencionados no *caput* deste artigo, ainda que não apurada a autoria da contrafação.

§2º A responsabilidade criminal do autor da divulgação independe da responsabilidade criminal do autor da contrafação.”

Art. 4º O inciso II do art. 186, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186

.....

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184 e no art. 184-A;

.....

IV -(NR).”

Art. 5º Os arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-H, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-B. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 184, e no art. 184-A, do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão, em sua totalidade, dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que se destinem à prática do ilícito ou à comercialização do seu produto (NR).”;

“Art. 530-C. No auto de apreensão, assinado pela autoridade pública e subscrito por duas testemunhas,

serão descritos todos os bens apreendidos e o local da apreensão, e dele constarão a qualificação das pessoas que os detinham ou os dados que possibilitem a sua identificação e localização (NR).”;

“Art. 530-D. Os bens apreendidos serão submetidos a exame pericial (NR).”;

“Art. 530-E. Após o exame pericial, os titulares dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos poderão ser designados fiéis depositários dos bens apreendidos e que serão colocados à disposição do juiz quando for proposta a ação judicial (NR).”;

“Art. 530-F. Preservado o corpo de delito, o juiz, durante os trâmites do inquérito policial ou do processo penal, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, poderá determinar a destruição dos bens apreendidos, salvo se houver impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime (NR).”;

“Art. 530-H. As associações dos titulares de direitos autorais ou de direitos que lhes são conexos, poderão funcionar, em nome próprio, como assistentes da acusação nos crimes previstos nos artigos 184 e 184-A, do Código Penal, quando os lesados forem seus associados (NR).”

Art. 6º O art. 196 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 196.

Parágrafo único. As penas de detenção a que se refere este artigo serão aumentadas de 2/3 (dois terços), se o crime for cometido em associação criminosa, ou atingir dois ou mais sujeitos passivos (NR).”

Art. 7º Os arts. 199, 202 e 204, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. A ação penal será pública incondicionada nos crimes previstos neste Título, salvo os definidos nos arts. 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será de iniciativa privada (NR).”;

“Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o Ministério Público, ou o interessado, poderá requerer:

.....

II -(NR).”;

“Art. 204. Na ação penal de iniciativa privada, responderá por perdas e danos a parte que, de má-fé, por emulação, capricho ou erro grosseiro, pleitear a diligência de busca e apreensão (NR).”

Art. 8º Os §§ 1º e 2º do art. 12 e o art. 13 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.

§1º Se a violação consistir na parcial ou total reprodução, com o intuito de lucro, por qualquer meio ou processo, de programa de computador, emulador, ambiente ou aplicativo, sem autorização expressa do autor ou do seu representante: “(NR)

Pena - ...

§2º Incorre na mesma pena do §1º quem adquire a qualquer título, tem em depósito, oculta, troca, aluga, distribui, expõe à venda, vende, introduz no País, visando a comercialização, original ou cópia de programa de computador produzido com violação do direito autoral.

§ 3º

III – nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo e do artigo 12-A.

§ 4º(NR).”;

“Art.13. A ação penal de iniciativa privada e as diligências preliminares de busca e apreensão nos casos de violação de direito do autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias ilicitamente produzidas, suas versões e derivações, encontradas em poder do infrator (NR).”

Art. 9º A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 12A:

“Art. 12A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, sem expressa autorização do titular do direito ou de seu representante, anúncio ou informação destinados à compra, venda, aluguel, importação ou exportação, de original ou cópia de programa de computador produzido com violação do direito autoral:

Pena - Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 10. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Relator